

JUSTIFICATIVA
PL 0429/2012

A Lei 13.478, de 30 de dezembro de 2002, disciplina todas as atividades de limpeza urbana no Município de São Paulo, estabelecendo desde a organização do sistema à estrutura de seu órgão regulador, passando pela execução dos serviços públicos e das taxas correspondentes.

A lei contempla, os deveres do Poder Público em relação à limpeza pública e os princípios fundamentais da organização do sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.

“Art. 3º - São princípios fundamentais da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo:

I - a universalidade, a regularidade e a continuidade no acesso aos serviços de limpeza urbana;

II - a sustentabilidade ambiental, social e econômica dos serviços de limpeza urbana;

III - a transparência, a participação e o controle social;

IV - o princípio do poluidor pagador;

V - a responsabilidade pós-consumo;

VI - a auto-suficiência do Município e a cooperação deste com outros municípios e entes federativos.

O artigo 139, a Lei 13.478 trata dos grandes geradores de resíduos sólidos, estabelecendo no art. 140, que estes devem cadastrar-se junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana.

“CAPÍTULO I

DOS GRANDES GERADORES

Art. 139 - São considerados grandes geradores, para efeitos desta lei:

I - os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, em volume superior a 200 (duzentos) litros diários;

II - os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos de entulhos, terra e materiais de construção, com massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas diários.

Art. 140 - Os grandes geradores ficam obrigados a cadastrar-se junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, na forma e no prazo em que dispuser a regulamentação.

.....

Art. 141 - Os grandes geradores deverão contratar os autorizados dos serviços prestados em regime privado de que trata esta lei para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos referidos no presente Capítulo, mantendo via original do contrato à disposição da fiscalização.”

Assim, a Lei estabelece uma série de obrigações aos grandes geradores de resíduos sólidos compreendendo os procedimentos de adoção obrigatória por eles em relação a execução de transporte, coleta, tratamento e destinação final de tais resíduos.

No inciso II do artigo 139, a lei coloca entre os grandes geradores os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de entulho, terra e materiais de construção com massa superior a 50 (cinquenta) quilos diários.

No entanto, vem se operando um grande equívoco nesta questão. Da forma como se encontra disposto na lei, todos os geradores ou transportadores de terra têm

sido por ela atingidos, em especial nos aspectos relativos ao transporte. Tal medida tem afetado muitas empresas de pequeno porte de terraplanagem que acabam submetidas ao mesmo tratamento dado às transportadoras de entulho e de materiais de construção.

A terraplanagem consiste numa técnica de engenharia caracterizada pelo aterro e desaterro de material visando à conformação do relevo terrestre, que consiste nas atividades de escavação e movimentação de solos e rochas, ou seja, em movimentos de terra necessários para amoldar os terrenos para a construção de uma obra.

Assim, o material terroso proveniente de terraplanagem tem natureza completamente diversa dos materiais terrosos oriundos de misturas de entulhos e resíduos de construção civil, pois, na verdade, nesta última composição, apenas 1% corresponde ao elemento terra.

A matéria já é tratada pelo CONAMA, na resolução de nº 307, de 5 de julho de 2002, que dispõe sobre a classificação dos diversos tipos de resíduos da construção civil, além de estabelecer diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, dividindo-os em quatro tipos.

No entanto, atentando-se a vontade do legislador nos princípios contidos no art. 3º da Lei 13.478, observa-se atenção especial à sustentabilidade ambiental, social e econômica dos serviços de limpeza urbana (inciso II) e o princípio do poluidor pagador (inciso IV).

No caso, é fundamental que seja feita a distinção entre os materiais terrosos provenientes de terraplanagem e os oriundos de entulho e materiais de construção.

Os materiais terrosos de terraplanagem, tem sua composição formada por terra limpa, que é transportada de um local para o outro apenas com finalidade de amoldar o solo e seu transporte não causa nenhum impacto ambiental significativo.

Já o material terroso proveniente de entulhos e materiais de construção contém elementos de diversas naturezas e composições, muitas vezes, até lixo junto. Tais materiais podem, em alguns casos, ser reciclados e reutilizados, mas em geral são objeto de descarte e acabam, sim, constituindo resíduos sólidos, posto que nem sempre sua destinação final é a reutilização, como no caso da terra limpa.

Este tipo de material terroso causa, com certeza, maior impacto ambiental, inclusive no momento do transporte, pois tanto seu derramamento durante o transporte inadequado como seu descarte ou disposição imprópria podem causar impactos sérios para o meio ambiente, como assoreamento dos cursos d'água, obstrução dos corpos de drenagem, atração de vetores de doenças em função do acúmulo de outros resíduos, bem como contaminação de lençóis freáticos.

Salienta-se, ainda, que o grande foco da Lei 14.378 é a sustentabilidade, de modo que o impacto ambiental causado é essencial para análise da questão.

O presente projeto vem, assim, estabelecer a distinção entre os materiais terrosos provenientes de terraplanagem e os materiais terrosos que tem em sua origem entulhos e materiais de construção, a fim de estancar a dúvida quanto à palavra terra contida no texto legal.

Pelo projeto, os materiais terrosos provenientes de terraplanagem não mais estarão submetidos às exigências de transporte contidas na Lei 13.478, posto que não serão mais considerados grandes geradores de resíduos sólidos.

Vale observar que a terra limpa, nesta circunstância, não constitui, de fato, resíduo sólido pois não será descartada, mas sim utilizada para outra finalidade.

Anexo a esta justificativa, Relatório Técnico de Impactos Ambientais decorrentes do Transporte de Material Terroso, produzido por Dias Ambiental Engenharia, Consultoria e Planejamento Ltda.

Face ao exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto."